



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*Gabinete do Vereador Antonio Goulart*

**PROJETO DE LEI Nº**

01 - PL  
01- 00034/2014

**DENOMINA "PRAÇA MARCOS PLONKA", O LOGRADOURO  
PÚBLICO INOMINADO, LOCALIZADO NA CONFLUÊNCIA DAS RUAS  
VIEIRA DE MORAES E PASCAL, BAIRRO CAMPO BELO.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

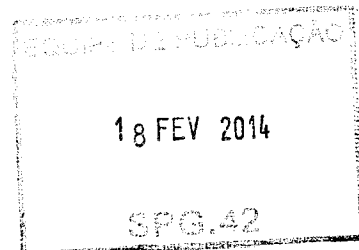
Art. 1º Fica denominado Praça Marcos Plonka, o logradouro inominado, com características de praça, existente na confluência das ruas Vieira de Moraes e Pascal, bairro Campo Belo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2014.

**ANTONIO GOULART**  
VEREADOR  
psd



Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) em anexo(s) sob nº

209, e data de expedição

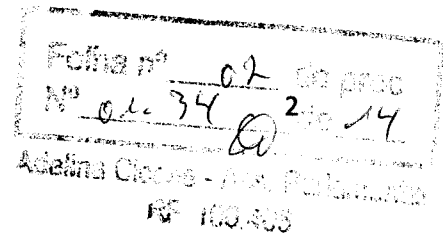
sob nº 10, de 12.12.14.

Ass: 

Antônio C. Gomes

Assessoria Parlamentar

Registo 151-906



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*Gabinete do Vereador Antonio Goulart*

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende denominar **Praça Marcos Plonka**, o logradouro público, inominado, com características de praça, localizado na confluência das ruas Vieira de Moraes e Pascal, no bairro Campo Belo.

Trata-se de homenagear o ator e humorista falecido em 8 de setembro de 2011, como forma de reconhecimento à sua arte e a contribuição que deu ao panorama das artes cênicas na Cidade de São Paulo.

A biografia do ator e humorista Marcos Plonka, veiculada em sítios da Internet, é bastante para justificar a propositura e segue copiada e anexada ao texto desta proposta legislativa para que dela faça parte integrante.

A propositura também segue instruída com cópia de atestado de óbito e croquis indicativo do logradouro que se pretende denominar.

Contando com apoio dos nobres pares, submeto a proposta ao crivo da Edilidade.

*"A pessoas valem não pelo poder que têm ou pelo cargo que ocupam, mas pelo serviço que prestam à sociedade".*

Palácio Anchieta: Viaduto Jacareí, 100 – 9º andar sala 908 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01319-900 Tel.: (11) 3396-4233 - Fax: (11) 3396-3969

Site: [www.vereadorgoulart.com.br](http://www.vereadorgoulart.com.br) E-mail: [vereadorgoulart@terra.com.br](mailto:vereadorgoulart@terra.com.br)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*Gabinete do Vereador Antonio Goulart*

Fonte: G.1 Visita ao sítio da Internet em 11/02/2014

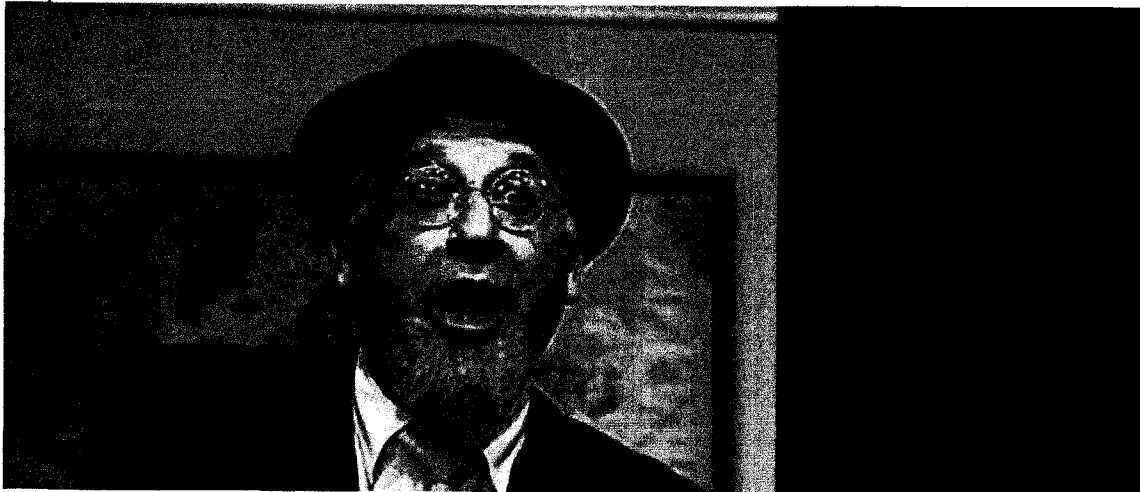
9/09/2011 01h37 - Atualizado em 09/09/2011 10h00

### **Morre o ator Marcos Plonka**

**Ele interpretou Samuel Blaustein, do bordão 'fazemos qualquer negócio'.  
Marcos Plonka tinha 71 anos e morreu de infarto.**

Do G1, com informações do Jornal da Globo

[imprimir](#)



Morreu de infarto fulminante nesta quinta-feira (8), em São Paulo, aos 71 anos, o ator Marcos Plonka.

O ator fez cinema, novela e minisséries. Na década de 1990, interpretou na "Escolinha do professor Raimundo" um de seus personagens mais populares: o judeu Samuel Blaustein, cujo bordão era "fazemos qualquer negócio".

Plonka também integrou o elenco de outros programas humorísticos e neste ano fez parte da "Escolinha do Gugu", comandada pelo apresentador, na Rede Record.

Além do humor, o ator esteve em novelas da TV Tupi como "Terror nas trevas" (1963), "Alma cigana" (1964), "O direito de nascer" (1964) e "O machão" (1974).



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*Gabinete do Vereador Antonio Goulart*

O mais recente trabalho na Rede Globo foi no seriado "A diarista", em 2007, estrelado por Cláudia Rodrigues e Dira Paes.

Segundo sua mulher, dona Olívia, o enterro do corpo do ator será realizado nesta manhã no Cemitério Israelita do Embu, em São Paulo.

---

**Fonte: Wikipedia**

**Visita ao sítio em 12/02/2014**

**Marcos Plonka** (São Paulo, 26 de setembro de 1939 — São Paulo, 8 de setembro de 2011) foi um ator e humorista brasileiro.

### Biografia

Nascido numa família judaica no bairro do Tatuapé, na capital paulista, seus pais nasceram na Polônia e vieram para o Brasil logo antes da Segunda Guerra Mundial. Foram ser comerciantes e passaram a ser chamados de "turcos da prestação", nome genérico que na época se dava a todos os mascates, a todo vendedor de "porta a porta". Marcos Plonka, mesmo no tempo da escola, só pensava em ser locutor de rádio, mas não conseguiu.

O que conseguiu foi um papel no Teatro da Juventude, de Tatiana Belinky e Júlio Gouveia. Plonka começou na Rede Tupi. Com ele estava, desde o começo, o amigo e "quase irmão" Elias Gleiser (suas famílias vieram juntas da Polônia). Do Teatro da Juventude, Plonka passou a participar de todos os tele-teatros da casa. Participou de vários "TVs de Vanguarda", fazendo papéis sérios. Mas se deu melhor nos "TVs de Comédia", de Geraldo Vietri. Com ele fez inúmeros trabalhos, tanto na televisão quanto no cinema. Passou a fazer parte de seu elenco e Vietri tinha ciúme de sua turma. Zangava-se mesmo, quando algum deles participava de outros programas. Mas Plonka, embora adorasse Vietri, trabalhou também muito com Wanda Kosmo, e colaborou na direção do Grande Teatro Tupi, sempre na TV Tupi.

Fez também muitas telenovelas, entre as quais: *Nino, o Italianinho* com muito sucesso. O humor, porém, estava em seu sangue, e ele acabou cedendo e participando apenas de comédias. Da Tupi, das dublagens, dos filmes e dos teatros, por fim a Globo apareceu em sua vida, já quando era um ator

*"A pessoas valem não pelo poder que têm ou pelo cargo que ocupam, mas pelo serviço que prestam à sociedade".*

Palácio Anchieta: Viaduto Jacareí, 100 – 9º andar sala 908 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01319-900 Tel.: (11) 3396-4233 - Fax: (11) 3396-3969

Site: [www.vereadorgoulart.com.br](http://www.vereadorgoulart.com.br) E-mail: [vereadorgoulart@terra.com.br](mailto:vereadorgoulart@terra.com.br)

Folha nº 04 do processo  
Nº 01-344 de 14  
Adelina Clotilde - 100. Pafanome  
AF 100-426



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### *Gabinete do Vereador Antonio Goulart*

experiente. Nessa emissora, participou de programas de grande sucesso, como Planeta dos Homens, Balança Mas Não Cai, Os Trapalhões, Chico Anyisio Show, Chico City, Escolinha do Professor Raimundo. Nesse último, consagrou o personagem judeu Samuel Blaustein, com alguns bordões conhecidos e repetidos por todo o Brasil como "Fazemos qualquer negócio". A coisa pegou tanto que Plonka montou um show com o mesmo nome, que apresentou por toda a parte.

Também fez muitos filmes, quase sempre dirigido Geraldo Vietri, em verdade, seu grande amigo e incentivador. Por outro lado, porém, Plonka sempre teve atividades paralelas. Foi empresário em várias áreas. Sua última investida foi um restaurante em São Paulo, o "Dom Place".

Casado com a atriz Olivia Camargo há muitos anos, o casal tem dois filhos, Fátima e Sidney, e dois netos. Com o fim da Escolinha do Professor Raimundo na Globo, após o fim do programa da Globo, Marcos alguns artistas da Escolinha foram contratados pela Rede Record, com o nome de Escolinha do Barulho e atualmente na Escolinha do Gugu.

Em 2005, Plonka passou a exercer a função de assessor de imprensa da Associação Paulista de Magistrados e viajou pelo Brasil apresentando seu show chamado "Fazemos Qualquer Negócio".

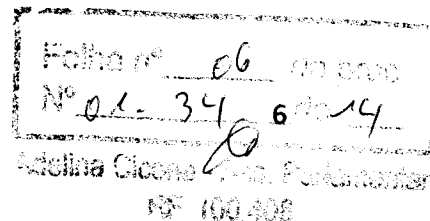
Morreu na noite de 8 de setembro de 2011 vitimado por um infarto<sup>1</sup>. Duas semanas antes, já havia sentido dores no peito que o levaram a internar-se no Instituto do Coração de São Paulo. Seu corpo foi sepultado no Cemitério Israelita de Embu das Artes, em São Paulo.<sup>2</sup>

### **Carreira**

### **Televisão**

### **Programas**

- 2011 - Escolinha do Gugu .... Samuel Blaustein
- 1999 - Escolinha do Barulho .... Samuel Blaustein
- 1990/93 - Escolinha do Professor Raimundo .... Samuel Blaustein
- 1982 - Balança Mas Não Cai
- 1982 - Estúdio A... gildo



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*Gabinete do Vereador Antonio Goulart*

### Telenovelas

- 1995 - Sangue do Meu Sangue (SBT) .... Dr. Rui
- 1980 - Olhai os Lírios do Campo .... Hans Falc
- 1980 - Drácula, Uma História de Amor ..... Honorato
- 1978 - João Brasileiro, o Bom Baiano .... Farc
- 1974 - O Machão .... Fritz
- 1972 - Vitória Bonelli .... Divino
- 1972 - Na Idade do Lobo
- 1971 - A Fábrica .... Joca
- 1970 - Simplemente Maria
- 1969 - Nino, o Italianinho .... Max
- 1969 - O Doce Mundo de Guida
- 1968 - Antônio Maria .... Onório
- 1967 - Os Rebeldes
- 1966 - Os Irmãos Corsos
- 1966 - A Ré Misteriosa .... Jonas
- 1966 - A Inimiga .... Débio
- 1965 - Fatalidade
- 1965 - A Cor de Sua Pele .... Maguerine
- 1965 - Olhos que Amei
- 1965 - O Mestiço .... Dr. Romero
- 1964 - O Direito de Nascer .... Dr. Mariano
- 1964 - O Sorriso de Helena .... Dr. Germano
- 1964 - A Gata .... Coronel Arellana
- 1964 - Alma Cigana .... Dr. Vilares
- 1963 - Moulin Rouge, a Vida de Tolouse Lautrec
- 1963 - Terror nas Trevas

### Minisséries

- 1998 - Alma de Pedra .... Jamil
- 1996 - Irmã Catarina .... Hassan
- 1983 - Parabéns pra Você .... Isaac

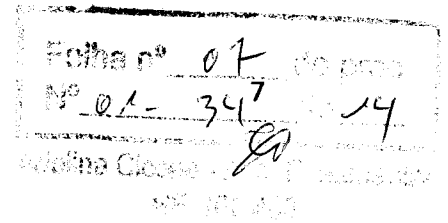
### Seriados

- 2007 - A Diarista .... Jacó
- 1983 - Mandrake



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*Gabinete do Vereador Antonio Goulart*



### Cinema

- 1982 - Um Casal de 3
- 1982 - O Homem do Pau-Brasil .... presidente
- 1980 - O Inseto do Amor
- 1976 - Senhora
- 1971 - Diabólicos Herdeiros
- 1968 - O Pequeno Mundo de Marcos .... Marcos
- 1965 - Quatro Brasileiros em Paris

### Ligações externas

- Marcos Plonka (em inglês) no Internet Movie Database

### Referências

1. Morre Marcos Plonka, o intérprete de Samuel Blaumstein, das escolinhas do Gugu e do Professor
2. Ator Marcos Plonka será enterrado em Embu das Artes nesta sexta-feira (9). Portal R7 (9/9/2011). Página visitada em 9/9/2011.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**  
**MARCOS PLONKA**

**MATRÍCULA:**

112375 01 55 2011 4 00068 151 0008867 18

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE  
masculino branca -- casado, com 72 anos de idade ----

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR  
SÃO PAULO, SP ---- RG.2.585.412-4 ---- Sim ----

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
residente e domiciliado à rua Xavier Gouveia nº 379, Parque Colonial, São Paulo, SP, filho de MOYSES PLONKA e de IDA PLONKA

DATA E HORA DE FALECIMENTO DIA MÊS ANO  
oito de setembro de dois mil e onze, às 21 horas e 30 minutos ---- 08 09 2011

LOCAL DE FALECIMENTO  
nesta Capital, no HOSPITAL SANTA PAULA ----

CAUSA DA MORTE  
INFARTO AGUDO DO MIOCARDIO, INSUFICIENCIA CORONARIANA, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTEMICA, INSUFICIENCIA CARDIACA CONGESTIVA ----

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONECIDO) DECLARANTE  
O sepultamento foi realizado no Cemitério Israelita do Embu, neste Estado. ---- MARIA DA CONCEIÇÃO PLONKA (PROV.26/81 DA ECGJ-SP). ----

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
Dr. LORETA LOPES FERREIRA (CRM 143909) ----

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES  
Assento lavrado no livro C-068, fls. 151-V, sob nº 08867. Ignorado se deixou bens e testamento. Era casado com MARIA DA CONCEIÇÃO PLONKA no dia 31/07/1975 (Lv.B-52 fls.114 nº 15914) no subdistrito do Ibirapuera, nesta Capital. Não deixa filhos. ---



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
São Paulo, 19 de setembro de 2011.

GISELE MARIZA BARBOSA DAS NEVES  
Escritora Autorizada

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS (Lei 9534/97)  
(Digitado por: GISELE)

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do  
28º Subdistrito do Jardim Paulista

Joaquim Carlos Minhoto  
OFICIAL DELEGADO

Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo

Rua Comendador Miguel Calfat, 70 - Vila Olímpia - São Paulo/SP  
Cep: 04537-080 - e-mail: 28oficial@uol.com.br  
Fone: (11) 3845-8424 - 3045-0929 - Fax: (11) 3045-6039



203469

0212G-AA

0212G-200501-203500-0711

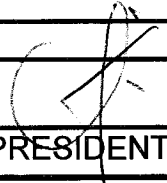


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

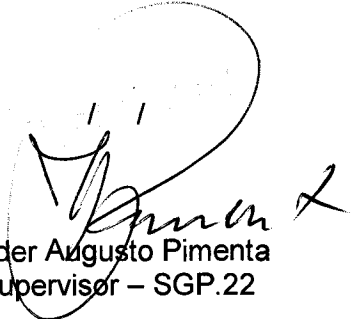
do processo nº .....01 – 34..... de 20 .....14....., 19/2/14 (a) CCA

**Adelina Ciccone**  
Assistente Parlamentar  
Região 106/406

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>LIDO HOJE</b></p> <p><b>ÀS COMISSÕES DE:</b></p> <p><u>Const. Just. e Participativa</u></p> <p><u>Pol. Urbana, Meio-amb.</u></p> <p><u>Educação, Cult. e Esportes</u></p> <p><u>Fin. e Orçamento</u></p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;"><br/><b>PRESIDENTE</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

  
Jader Augusto Pimenta  
Supervisor – SGP.22

20/02/14 12:50

12/03/14

15



Segue(n) juntado(s), nesta data, documento(s),  
rubricado(s) sob n°(s) 11 e 44 e folha de  
informação sob n° 12 03/2014

*M<sup>te</sup> José*  
Maria José de Oliveira  
RP 10.841



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

Folha nº 11 do proc.  
Nº 0034 de 2014  
O funcionário  
*M. José*  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0034/14**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 11.180, de 8 de abril de 1992, que denomina Rua Henrique Fausto Lancelotti o acesso que liga a Rua Vieira de Moraes a Avenida Washington Luiz no Bairro Jardim Aeroporto;
- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13 e 15.898/13;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.547, de 17 de outubro de 2007, que denomina Praça Francisco Petrone o logradouro público inominado, localizado na confluência das ruas Viera de Moraes, Henrique Fauto Lancelotti e a Avenida Washington Luis, Distrito do Campo Belo, Subprefeitura de Santo Amaro, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts 5º e 7º da lei nº 14.454;
- Lei Municipal nº 15.898, de 8 de novembro de 2013, que acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

folha nº 12 do proc.  
Nº 01-0034 de 2014  
O funcionário  
*M. J. Oliveira*  
Marta José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, alterado pelo Decreto nº 53.419, de 18 de setembro de 2012;

- Decreto Municipal nº 53.419, de 18 de setembro de 2012, que acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros de Logradouros.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 10.

São Paulo, 11 de março de 2014.

  
Marcella Falbo Giacaglia  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

---

Base de dados : **legis**  
Pesquisa : **11180**  
Total de referências : **1**

---

folha nº 13 de 13  
O funcionário Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

1/1

Título: LEI Nº 11.180 08/04/1992 (ver documento)  
Sem revogação expressa  
Ementa: Denomina "Rua Henrique Fausto Lancelotti" o acesso que liga a Rua Vieira de  
Moraes a Avenida Washington Luiz no Bairro Jardim Aeroporto.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 700/1991 (ver documento)  
Autor(es): Nelson Guerra

---

[ [Back](#) ]

**LEI Nº 11.180 , DE 8 DE ABRIL DE 1992**  
(Projeto de Lei nº 700/91, do Vereador Nelson Guerra)

Denomina "Rua Henrique Fausto Lancelotti"  
o acesso que liga a Rua Vieira de Moraes  
à Avenida Washington Luiz no Bairro Jar  
dim Aeroporto.

**LUIZA ERUNDINA DE SOUSA**, Prefeita do Município de São Pau  
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.  
Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do ar  
tigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São  
Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Dá-se a denominação de Rua Hen  
rique Fausto Lancelotti ao trecho que interliga a Rua Viei  
ra de Moraes à Avenida Washington Luiz no bairro Jardim  
Aeroporto.

Art. 2º - As despesas decorrentes da exe  
cução da presente lei correrão por conta de dotações or  
çamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na da  
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contra  
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de abril  
de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

**LUIZA ERUNDINA DE SOUSA**, PREFEITA

**DALMO DE ABREU DALLARI**, Secretário dos Negócios Jurídicos

**AMIR ANTONIO KHAIR**, Secretário das Finanças

**ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO**, Secretária da Habitação  
e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de  
abril de 1992.

**PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI**, Secretário do Governo  
Municipal

Retificação da publicação do dia 9/abril/1992

Lei nº 11.180, de 8 de abril de 1992

Na Ementa e no Art. 1º - Leia-se como segue e não como constou:

..... Rua Henrique Fausto Lancelotti .....

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14454**

Total de referências : **1**

**1/1**

- Título:** LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa
- Ementa:** Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es):** Todos os Vereadores
- Regulamentação:** Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações:** Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))  
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007  
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

## CAPÍTULO II

### DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

## CAPÍTULO III

### DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

#### **CAPÍTULO IV** **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES** **MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

#### **CAPÍTULO V** **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,** **OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS**

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

---

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1

---

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 (ver documento)

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

---

[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

## Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22 de proc.  
nº 01-0034 de 20 14  
O funcionário  
*M. J. José*  
Marta José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **15254**Total de referências : **1**

---

1/1Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 (ver documento)

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

---

[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

## Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 de 24  
Nº 01 0034 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14547

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.547 17/10/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Denomina Praça Francisco Petrone o logradouro público inominado, localizado na confluência das ruas Vieira de Moraes, Henrique Fausto Lancelotti e a Avenida Washington Luis, Distrito do Campo Belo, Subprefeitura de Santo Amaro, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 181/2007 (ver documento)

Autor(es): Gilberto Natalini

Notas complem.: - Decreto nº 49.162/2008 - Caracteriza os dados técnicos da Praça denominada por esta Lei.

[\[ Back \]](#)

**LEI Nº 14.547, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007**

**(Projeto de Lei nº 181/07, do Vereador Natalini - PSDB)**

**Denomina Praça Francisco Petrone o logradouro público inominado, localizado na confluência das ruas Vieira de Moraes, Henrique Fausto Lancelotti e a Avenida Washington Luís, Distrito do Campo Belo, Subprefeitura de Santo Amaro, e dá outras providências.**

**GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º Fica denominado Praça Francisco Petrone o logradouro público inominado, situado na confluência das ruas Vieira de Moraes, Henrique Fausto Lancelotti e a Avenida Washington Luís (Setor 86 - Quadra 390), Distrito do Campo Belo, Subprefeitura de Santo Amaro.**

**Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**

**Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.**

**GILBERTO KASSAB, PREFEITO**

**Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de outubro de 2007.**

**CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal**

---

Base de dados : legis

Pesquisa : 15717

Total de referências : 1

---

1/1

Título: LEI Nº 15.717 23/04/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

Projeto: Projeto de Lei Nº 380/2010 (ver documento)

Autor(es): Jamil Murad; Orlando Silva

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

---

[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013**

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

## Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28 do proc.  
Nº 01-0034 de 20 14  
O funcionário  
*M. José*  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

---

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15898**

Total de referências : **1**

---

**1/1**

Título: LEI Nº 15.898 08/11/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 612/2008 (ver documento)

Autor(es): Noemi Nonato

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

---

[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

**LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013**

**(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)**

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

---

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **49346**

Total de referências : **1**

---

**1/1**

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

---

[ Back ]

**DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008**

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.  
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

## **CAPÍTULO I**

### **IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS**

#### **SEÇÃO I**

#### **IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS**

#### **CONCEITOS**

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

## SEÇÃO II NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

### SEÇÃO III

#### DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

#### SEÇÃO IV

#### CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

- I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;
- II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- V - nomes de personagens do folclore;
- VI - nomes de corpos celestes;
- VII - topônimos;
- VIII - nomes de acidentes geográficos;
- IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

## SEÇÃO V

## ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

## SEÇÃO VI

### DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

## CAPÍTULO II

### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

#### SEÇÃO I

#### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

#### NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplantados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

## SEÇÃO II

### EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária eqüidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

### SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS                      PLACAS E  
DECRETOS

|               |         |
|---------------|---------|
| Almirante     | Alm.    |
| Arquiteto     | Arqt.   |
| Brigadeiro    | Brig.   |
| Capitão       | Cap.    |
| Comandante    | Cmte.   |
| Comendador    | Comend. |
| Comissário    | Comiss. |
| Conselheiro   | Cons.   |
| Coronel       | Cel.    |
| Deputado      | Dep.    |
| Desembargador | Desemb. |
| Doutor        | Dr.     |
| Doutora       | Dra.    |
| Embaixador    | Emb.    |
| Engenheiro    | Eng.    |
| Filho         | F.º     |
| General       | Gal.    |
| Governador    | Gov.    |
| Jornalista    | Jorn.   |
| Júnior        | Jr.     |
| Major         | Maj.    |
| Marechal      | Mal.    |
| Ministro      | Min.    |
| Madre         | Me.     |
| Monsenhor     | Mons.   |
| Neto          | N.º     |
| Padre         | Pe.     |
| Prefeito      | Pref.   |
| Presidente    | Pres.   |
| Professor     | Prof.   |
| Professora    | Profa.  |
| Reverendo     | Rev.    |
| São           | S.      |
| Santo         | Sto.    |
| Sargento      | Sarg.   |
| Senador       | Sen.    |
| Senhor        | Sr.     |
| Senhora       | Sra.    |
| Sobrinho      | Sob.    |
| Soldado       | Sold.   |
| Tenente       | Ten.    |

**DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011**

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

**DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012**

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º. ....

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Folha nº 44 de 44  
Nº 01-0034 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - PF 10,940

TIPO:

TITULO:

NOME: MARCOS PLONKA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO  
MODULO CHAVE  
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 13/03/14

João Carlos das Chagas  
Técnico Administrativo  
RF 11333

Assinatura Versador / A Nome Versadora

Jandra Tadeu  
14/03/2014  
Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Prazo para manifestação é de 5 dias,  
a contar da data de publicação do P.L.

|          |      |
|----------|------|
| 17/03/14 | 1720 |
| 10/03/14 | 10   |

18

Segue m juntado s, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado S sob folha(s)  
nº 45 e 46 Em 25/03/14  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

**CÓPIA**

São Paulo, 21 de março de 2014.

36 - OF-SGP12

36- 00059/2014

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 34/2014, de autoria do Vereador Goulart, que *"Denomina "Praça Marcos Plonka", o logradouro público inominado, localizado nas confluências das Ruas Vieira De Moraes e Pascal, bairro Campo Belo."*

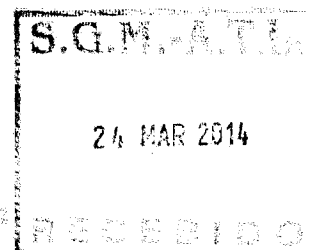
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



José Américo  
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Haddad  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 46 de  
Processo nº 01-34/14  
Cristina Malavazzi  
11.07 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0034/14 de autoria do Nobre Vereador Goulart:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

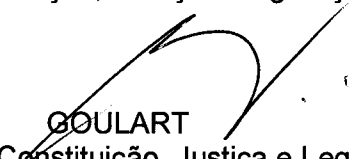
4º - A denominação proposta (Praça Marcos Plonka) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

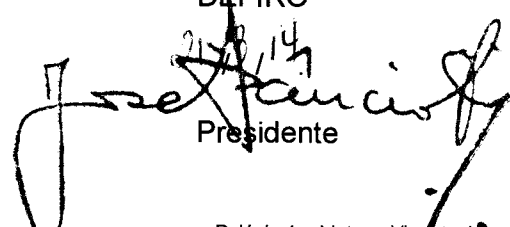
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0034/14 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do projeto, da folha deste pedido e do croqui de fls. 09.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

  
GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

  
Presidente

*[A large, faint, handwritten letter 'S' spans the width of the page.]*

... em 1940 S, nesta data documentar-sei  
... de informação rubricado S sob folha(s)  
47 a 50 Em 16 / 05 / 14

... Cristina Malavazzi *[Signature]*  
... 11.197 - SEP-12



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de maio de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 150/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00059/2014

15 - DOCREC Folha nº 47 de  
15-00310/2014 Processo nº 01-34/14  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 34/14, de autoria do Vereador Goulart, que denomina Praça Marcos Plonka o logradouro localizado na confluência das Ruas Vieira de Moraes e Pascal, Distrito de Campo Belo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

  
FRANCISCO MACENA DA SILVA  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

  
JAMMMO/sr  
Resp 34-14

14:52 15/05/2014 008403 - Protocolo Legislativo - SGP-22

0330 191

15/05/2014

Jader Augusto Pimenta  
Supervisor - SGP. 22  
REF: 10.860

Em 08/04/2014 (a)

Shirley Bertho dos Santos

RF. 639.938.0

Supervisão de Pesquisa e Difusão  
AHSP / SMC

Sr.ª Elisabete De Lucca  
Supervisor Técnico II

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 34/14 de autoria do vereador **Antonio Goulart** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**Marcos Plonka**".

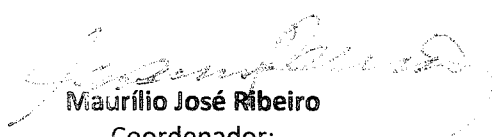
A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, concluímos que esta proposição atende ao estabelecido pela **Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008**, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

Consideramos as informações que esclarecem o campo de atuação da pessoa indicada, o meio artístico e sua trajetória revestida de relevância e mérito.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Há em curso o Projeto de Lei nº 76/14, de autoria do vereador **Ricardo Nunes**, propondo a mesma homenagem.

Em 08/04/2014.

  
**Maurílio José Ribeiro**

Coordenador:

Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos

Supervisão de Pesquisa e Difusão

AHSP / SMC

**SGM / ATL** (SIMPROC 60.11.20.030)

Chefia

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 8/4/2014.

  
**Elisabete De Lucca**

Supervisor Técnico II

Supervisão de Pesquisa e Difusão

AHSP / SMC

14:11 09/04/2014 014590

SEM PROTOCOLO

 **PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

16  
2014-0.083.136-5  
Folha nº 49  
Processo nº 01-34/14  
Carmen Cristina Melavazzi  
RF. 11.197 - SGM/12

Folha de informação nº 06

juntada em 15/04/2014

CÓPIA

Do memorando nº 167/2014 - ATL III  
Análise do PL nº 34/14

Leonardo Reis Casline  
Auditor Fiscal Tributário  
RF.: 806.316.8

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

Informamos que localizamos o logradouro objeto de denominação no Setor Fiscal 086, na Quadra Fiscal 262, em destaque à folha 04 e que se trata de leito público inominado até a presente data. Também informamos que o nome "Praça Marcos Plonka" não se constitui homonímia.

A partir desta verificação concluímos que a propositura, em relação ao Cadastro de Logradouros, possui condições de uma posição favorável à sua aprovação.

DIMAP-3, em 15 de Abril de 2014

Leonardo Reis Casline  
Auditor Fiscal Tributário Municipal  
RF 806.316-8

1312 16/04/2014 015270

SEM PROIBIÇÃO

mem  
10.20

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO - SEL

folha nº 15 no processo  
nº 014.0083.136-5  
Intende do  
ACM - SGM/II  
nº 583-2014  
folha de informação nº - 05 -

do 114-110-1316 nº 166/2014

em 02/04/2014 . (a)

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

Antônio Duarte S. Cardoso  
A.G.P.P.  
Folha nº INFO 21 50 de  
Processo nº 01-34/14  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197-9GP-12

CÓPIA

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L.: 34/ 2.014 MEMO A.T.L.: 166 / 2.014 VEREADOR: ANTONIO GOULART DOS REIS

**A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:**

OFICIAL: SIM

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº / ANO : 34.049 / 1.994

**B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:**

NOME ATUAL: EL

SEM DENOMINAÇÃO

CODLOG: -

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

**C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:**

NOME PROPOSTO: PC MARCOS PLONKA

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

**D) DADOS TÉCNICOS:**

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

**E) OBSERVAÇÃO:**

DEVERÁ SER ACRESCIDO AO TEXTO: SETOR 86 - QUADRA 262, LOCALIZADO NO DISTRITO DO CAMPO BELO, SUBPREFEITURA SANTO AMARO. CONSTA PARA O NOME O PL. 76/2014.

02/04/2014

ARQª URBTA ELIANA BECCATO MELLONE  
SUPERVISOR TÉCNICO II  
INFO - 2 / SEL

RECEBICO DA C. A. DE SÃO PAULO

Em 16/05/14

17:00

Joana

M. José

SAÍDA: 26/05/14 13:00

M juntado 5, nesta data documento(s)

del de informação rubricado 5 sob folha(s)

51252 Em 30/05/14

Victor Freire Ribeiro

1225





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 00716/2014

pl0034-14

A Comissão de

SEM EFEITO  
Sen. Vereador Freire Ribeiro  
11335

Folha nº 51 do  
Processo nº 01-034/14

Vice-Vereador Freire Ribeiro  
11335-0002

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0034/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, que visa denominar Praça Marcos Plonka, o logradouro público inominado, localizado na confluência das Ruas Vieira de Moraes e Pascal, bairro Campo Belo.

O projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O Executivo manifestou-se favoravelmente à denominação ora pretendida, esclarecendo tratar-se de bem público oficial inominado, bem como que o nome proposto não possui homônimos (fls. 49).

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, em especial artigos 2º a 4º.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo às fls. 50 dos autos.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0034/14.**

Denomina "Praça Marcos Plonka", o logradouro público inominado, localizado na confluência das Ruas Vieira de Moraes e Pascal (setor 86 – quadra 262), localizado no Distrito do Campo Belo, Subprefeitura de Santo Amaro, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0034-14

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

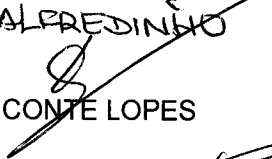
Art. 1º Fica denominado Praça Marcos Plonka, o logradouro inominado situado na confluência das Ruas Vieira de Moraes e Pascal (setor 86 – quadra 262), localizado no Distrito do Campo Belo, Subprefeitura de Santo Amaro.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

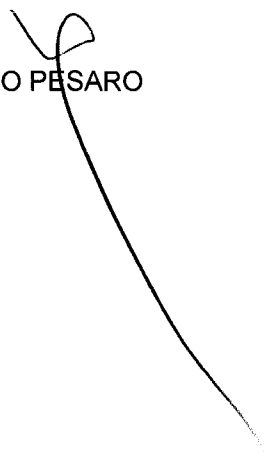
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

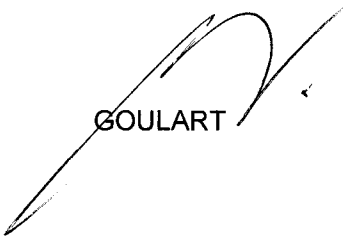
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28.05.2014

  
ARSELINO TATTO  
ALFREDINHO

  
CONTE LOPES

  
EDUARDO TUMA

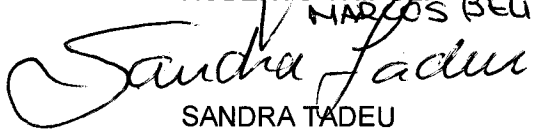
  
FLORIANO PESARO

  
GOULART

  
GEORGE HATO

  
JULIANA CARDOSO

  
ROBERTO TRIPOLI  
MARCOS BELIZÁRIO

  
SANDRA TADEU

17 - RELCOM  
17- 00725/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31/05/14

Pág. 152 Col. 4

Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro

Secretário de Comissão

14/05/2014

URB

A Comissão de

02/06/2014

Paulo Victor Freire Ribeiro

14/05/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO

Folha nº 53 do  
Processo nº 01-34/14  
Gabriel S. M. Ribeiro  
RF. 11.317 - SGP-12

16 - PAR  
16- 01078/2014

**PARECER Nº** **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**  
**METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 034/14.**

De autoria do nobre Vereador Goulart, o presente projeto de lei *denomina* "Praça Marcos Plonka", o logradouro público inominado, localizado na confluência das ruas Vieira de Moraes e Pascal, Bairro Campo Belo.

O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à memória do homenageado.

Além da justificativa, acompanha a proposta certidão de óbito.

Em atenção à consulta efetuada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo informou que a proposta em questão atende ao estabelecido pela legislação vigente, tendo, portanto, condições de prosperar. Sugerindo, no entanto, alteração na caracterização do logradouro.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** deste projeto de lei, aprovando, contudo, **Substitutivo** para adequar a proposta às informações fornecidas pelo Executivo.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considera a proposição adequada às normas urbanísticas, razão pela qual entende que esta reúne condições de prosseguimento, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 27/08/14

ANDREA MATARAZZO  
Presidente

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO  
Relator

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM  
17- 01093/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29/08/14

Pág. 85 Col. 2

Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF. 11.317

A Comissão de

Em 01/09/14

Gabriel S. M. Ribeiro  
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e  
Esportes

Em 03/09/14 às 16h30

João Carlos F. Dias  
Técnico Administrativo  
RF. 11326

Ao Vereador / A Vereadora

Par  
Sal  
Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 08.09.2014

Obs. O prazo para manifestação é de 10 dias, nos  
termos do § 3º artigo 53 do RI.

Redistribuído ao Vereador

Par  
Sal  
Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 17/09/2014

Presidente

|                                     |          |           |
|-------------------------------------|----------|-----------|
| Seção                               | _____    | Nota data |
| D                                   | _____    |           |
| Rubrica                             | _____    | 54°       |
| Em                                  | 09/10/14 |           |
| Técnico Administrativo<br>RF. 11326 |          |           |



Folha nº 54 do proc.  
nº 01-34 de 20 14  
João Carlos das Chaves  
Técnico Administrativo  
R\$ 1.500

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 34/2014.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, denomina "Praça Marcos Plonka", o logradouro público inominado, localizado na confluência das ruas Vieira de Moraes e Pascal, Bairro Campo Belo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade com substitutivo**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer **favorável ao substitutivo da CCJLP**.

Segundo a justificativa do projeto, a propositura visa homenagear o ator e humorista falecido em 2011 como forma de reconhecimento à sua relevante contribuição para o panorama das artes cênicas da cidade de São Paulo.

Em consulta formulada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, os órgãos técnicos da Prefeitura de São Paulo, tais como o Núcleo de Denominação de Logradouros Públicos e a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico se posicionaram favoravelmente ao projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que visa homenagear uma figura artística de importância ímpar para a cultura brasileira ao se denominar um logradouro público inominado com o nome "Praça Marcos Plonka". Em face do exposto, **favorável é o nosso parecer ao substitutivo da CCJLP**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 08/10/2014

CLAUDINHO DE SOUZA

REIS  
Presidente

JEAN MADEIRA

EDIR SALES

OTA

ELISEU GABRIEL

TONINHO VESPOLI  
Relator

09 10  
135

14

3

João Carlos Dias Chaves

À Comissão de Fin  
Em 09/10/14  
João Carlos Dias Chaves  
RF. 11.336

RECEBIDO  
Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 14/10/14 às 14:08H  
RF

Danillo Nunes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313

À Vereador / A Vereadora

David Aguiar  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 14/10/2014

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, no

termos do § 3º artigo 62 do RI.

Redistribuído ao nobre Vereador

Paulo Francisco

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, Papel para informação rubricados sob  
Documento 24.4205  
Folhas de nºs 55 em

Danillo Nunes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313

Para Relatar,  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 10 de 02 de 10

Praticante



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 55 de 55  
Nº 07-74 de 2014  
a) 07-74 de 2014  
Danillo Nunes da Silva  
RF 11.313

PAR

626/2015

**PARECER Nº**

**ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 34/2014**

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, visa denominar Praça Marcos Plonka o logradouro público inominado, localizado na confluência das ruas Vieira de Moraes e Pascal (setor 86 – quadra 262), localizado no Distrito do Campo Belo, Subprefeitura de Santo Amaro.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo, "o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/4/2015.

Ver. José Policé Neto  
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo  
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Abou-Anni

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

649/2015

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,  
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento  
Interno, publicada no D.O.C. de

24 / 4 / 2015

Página(s) 86 Coluna(s) 2

Conferido

Danillo Nunes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 4 / 15

Pág. 86 Col. 4

Conferido

Danillo Nunes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313

À SGP 23

São Paulo 27 / 4 / 15

Danillo Nunes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313

RECEBIDO EM  
- SGP-23 -

27 ABR 2015

17:21 Horas

*RMA*  
Kathya Regina Moraes de Sousa  
Assistente Parlamentar

56  
59  
58  
22  
05  
15



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

01-34<sup>86</sup> 14

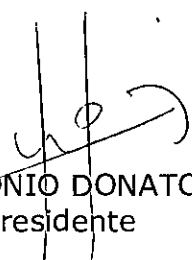
São Paulo, 06 de maio de 2015.

Ofício SGP-23 nº 906/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 06 de maio do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 34/14, de autoria do Vereador Goulart, que denomina Praça Marcos Plonka o logradouro público inominado, localizado na confluência das ruas Vieira de Moraes e Pascal (Setor 86 – Quadra 262), localizado no Distrito do Campo Belo, Subprefeitura de Santo Amaro, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

  
ANTONIO DONATO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Haddad  
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

01-34<sup>57</sup>  
6 14

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84  
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 51/52 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 34/14)  
(VEREADOR GOULART - PSD)

Denomina Praça Marcos Plonka o logradouro público inominado, localizado na confluência das ruas Vieira de Moraes e Pascal (Setor 86 - Quadra 262), localizado no Distrito do Campo Belo, Subprefeitura de Santo Amaro, e dá outras providências.

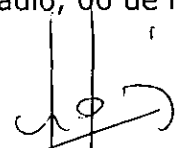
Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Marcos Plonka o logradouro inominado situado na confluência das ruas Vieira de Moraes e Pascal (Setor 86 - Quadra 262), localizado no Distrito do Campo Belo, Subprefeitura de Santo Amaro.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de maio de 2015.

  
ANTONIO DONATO  
Presidente

JCSS/okm

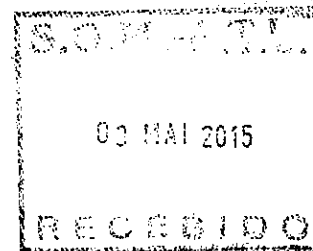


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

01-34<sup>58</sup> 14  
6

São Paulo, 08 de maio de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 906, de 06/05/15, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 34/14, de autoria do Vereador Goulart (inciso I do art. 84 do R.I.).



*Elisabete*  
Diretora de Serviços Gerais  
RF: 510.605.6.00  
SGN/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 59 ✓

do processo nº 01 - 34 de 20 14 22 / 05 / 15 (a) *Unidade: 01*

Conforme publicação ocorrida no DOC de 22/05/2015, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.198, DE 21 DE MAIO DE 2015.

À SGP-33,  
Senhora Supervisora.

Processo encerrado para esta Unidade.  
Para arquivamento.  
SGP-23, 22/05/2015.

*Jose Cris*  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Fin. do Proc. Legislativo – Subst.

2

Segue juntado, nesta data, fls. sob  
n.º 60, em 25/05/2015.

81  
René G Barreto  
RF 11.060



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 60  
do processo **01-34** de **2014** 25/05/2015

René Gonçalves Barreto  
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 60 fls.  
Arquivado em **25/05/2015**  
O Funcionário

René Gonçalves Barreto  
RF 11069